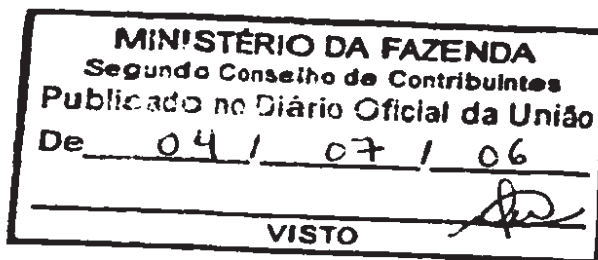




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.

SEMESTRALIDADE.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 227/235:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls.221/225, quanto à Apreciação nº447/2000 da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju (fls.210/212), que indeferiu o Pedido de Restituição no valor de R\$59.996,77 (fl.01 e Demonstrativo de fls.02/04) combinado a Pedidos de Compensação formulados às fls.177, 192/197, dos créditos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com débitos do PIS/PASEP Faturamento, PIS Receita Operacional, CSLL e IRPJ – Lucro Presumido.

2. *Para fundamentar o pleito, a interessada anexou as cópias de: Documentos de Arrecadação Federal – DARF destinados ao recolhimento ao PIS (fls.05/32), Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS (fls.33/121 e fls.178/191), Contrato Social (fls.122/127). Consta às fls.139/174, a confirmação dos pagamentos no Sistema on-line e pesquisa nos arquivos da Secretaria da Receita Federal - SRF (fls.139/174).*

3. *A Delegacia da Receita Federal em Aracaju indeferiu o pedido formulado pela contribuinte (fls.210/212), alegando que a empresa, vendedora de mercadorias, efetuou o recolhimento a menor que o determinado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

4. *No Parecer 447/2000 a autoridade argumenta que, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, que previa a alíquota de 0,65% sobre a receita bruta operacional, restou aplicada a Lei Complementar nº 7, de 1970, que estabelecia a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento da empresa. Não tendo a empresa outras receitas além de vendas, restou demonstrado que o pagamento da contribuição foi efetuado sobre uma base de cálculo idêntica àquela prevista pela Lei complementar nº 7, de 1970 e alíquota de 0,65%. Ademais, apreciando o prazo de decadência, entendeu que tendo o pedido de restituição sido formulado em 10/05/1999, estariam decadentes os pagamentos porventura a maior efetuados no período de julho/1988 a março/1995, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; artigo 253 do Decreto nº 3.048, de 6 de*



Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

5. Em face do indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/03/2001 (fls.221/225), cujas razões de defesa são assim sintetizadas:

- A planilha de cálculo que apresentou anexa ao Pedido de Restituição estava errada, tendo em vista que deixou de incluir a correção monetária existente entre a data do pagamento e a data do faturamento. A Lei Complementar nº 7, de 1970, previa que o faturamento de um mês teria como recolhimento o sexto mês posterior ao do faturamento e não o mês seguinte, conforme demonstrou anteriormente (artigo 6º, parágrafo único);
- Transcreve trechos de decisões proferidas pelo STF ao apreciar a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988;
- Ao tratar sobre o prazo para pleitear restituição de contribuição ou tributo pago indevidamente, o Parecer nº 447/2000 embasou-se nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172, de 1966, considerando a contribuição ao PIS como imposto e não como contribuição, enquanto a jurisprudência sedimentada do STF considera que o PIS tem natureza jurídica de contribuição, prescrevendo em 10 anos o direito de o contribuinte pleitear a compensação, conforme o Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, artigo 2º;
- A compensação de créditos tributários com créditos contra a Fazenda Nacional depende de autorização específica e nas condições em que estabelecer a legislação (artigo 170 do CTN). Este instituto foi agasalhado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que em seu artigo 66 regulou, de forma abrangente, a operacionalização da compensação, não limitando essa compensação apenas a alguns tributos. Conclui que tributos da mesma espécie são aqueles cujo fato gerador seja o mesmo (§ 1º do artigo 66 combinado com o 4º do CTN);
- Portanto, deseja a restituição ou compensação do PIS com qualquer contribuição ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não tenham a mesma espécie e nem o mesmo destino constitucional, sendo-lhe deferida a solicitação, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 73 e 74, Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 227/235):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário - Código Tributário Nacional -, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Nacional estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que institui a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 242/246, onde repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA, empresa comercial devidamente qualificada nos presentes autos, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Aracajú/SE, pedido de Restituição de Compensação referente às parcelas da contribuição ao PIS, no período compreendido entre julho/88 a abril/95, recolhida nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela EXCELSA CORTE do País, com conseqüente retirada do ordenamento jurídico, através da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos, o voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. SERAFIM FERNANDES CORRÊA, relativo ao Processo nº 10835.002129/99-42 (Recurso nº 122.167):

“Do exame do processo, verifica-se que dois são os tópicos a serem analisados:

a) a decadência referente ao período anterior a cinco anos da data do protocolo do pedido;

b) a semestralidade do PIS.

Abordo a seguir, item a item:

DECADÊNCIA

A decisão recorrida considerou alcançado pela decadência parte do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.99, publicado no Diário Oficial da União de 30.11.99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN/Nº 1.538/99. Com isso considerou decaído o pedido em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos da data do protocolo do pedido. Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Número do Recurso: 116857

Decisão: ACÓRDÃO 201-75710

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa:

PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.

Número do Recurso: 117055

Decisão: ACÓRDÃO 203-08190

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: *PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) - da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;*
- b) - da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos;*
- c) - da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que foi 10.10.95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10.10.2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 11.05.99, não ocorreu a decadência.

SEMESTRALIDADE

A questão da semestralidade do PIS diz respeito a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Como é sabido profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

“Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças publicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n° 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É suspensa a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal”

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar n° 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8218/91, 8383/91, 8.850/91, 8981/95, 9069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

inicialmente 20 de agosto conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

(...)

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

“Número do Recurso: 115648
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10930.000475/99-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00
Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão: ACÓRDÃO 201-75890
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido.

Número do Recurso: 109809
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11080.011081/94-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: ZAMPROGNA S.A.
Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-76045
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loefler

Ementa: PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 118904
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10805.002726/97-62
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-76030
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2002

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13575.000020/99-21
Recurso : 120.380
Acórdão : 202-14.426

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guereado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear da recorrente em relação ao PIS;
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e
- c) ressaltar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

RAIMAR DA SILVA AGUIAR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR